

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O PROGRAMA "FARMA PET SOLIDÁRIA"?		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	22/05/2025 22:55:38	Data da assinatura:	22/05/2025 23:03:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
22/05/2025

CRIA O PROGRAMA "FARMA PET SOLIDÁRIA".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Farma Pet Solidária" destinado ao recebimento de doações, à coleta, ao reaproveitamento, à seleção, ao armazenamento, à distribuição gratuita, à destinação correta e ao descarte adequado de produtos de uso veterinário, por organizações da sociedade civil que aderirem voluntariamente ao programa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - produtos de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou de preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento de doenças de animais, incluindo os aditivos, os suplementos promotores, os melhoradores da produção animal, os medicamentos, as vacinas, os antissépticos, os desinfetantes de ambiente e de equipamentos, os pesticidas e todos os produtos que, utilizados em animais ou em seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e também os produtos destinados ao embelezamento de animais;

II - produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais: os produtos de natureza biológica, ou que contenham substâncias sujeitas a controle especial, ou aqueles com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal, e outros submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo órgão competente.

Art. 3º. O programa de que trata esta Lei consiste no recebimento de doações de produtos de uso veterinário oriundos da população, de clínicas veterinárias, de profissionais veterinários, de empresas do segmento farmacêutico/veterinário, assim como aqueles advindos de dispensação, de responsabilidade técnica de médico veterinário ou de farmacêutico veterinário legalmente registrado no órgão de classe profissional.

Parágrafo único - A verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos de uso veterinário doados será realizada por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º. Os produtos de uso veterinário dos quais trata esta Lei serão distribuídos gratuitamente após avaliação da integridade física, qualidade e condições de validade, por meio de prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§ 1º A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação da integridade física e do prazo de validade constituirão tarefas que poderão ser realizadas por voluntários, estagiários estudantes de Veterinária ou áreas afins, desde que supervisionadas por responsável técnico.

§ 2º Deverá ser realizado o descarte do produto no qual se tenha constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária ou que tenha ultrapassado a data de validade.

§ 3º É vedada a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no órgão competente, exceto os isentos de registro, de acordo com a previsão legal.

§ 4º Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados em área trancada à chave ou a outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para esse fim, sob a responsabilidade do responsável técnico.

Art. 5º. São atribuições dos estabelecimentos participantes do programa de que trata esta Lei:

I - receber as doações de produtos de uso veterinário;

II - implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário;

III - efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa, observando os critérios de avaliação da integridade física e do prazo de validade;

IV - dispensar gratuitamente os produtos de uso veterinário após proceder a triagem desses;

V - implantar fluxograma de coleta e transporte;

VI - emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes;

VII - cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PNRS.

Art. 6º. São beneficiários do “Programa Farma Pet Solidária”:

I - famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de insegurança social, que possuam animais domésticos;

II - protetores credenciados;

III - organizações da sociedade civil destinadas ao cuidado de animais, regularmente constituídas;

IV - animais sob os cuidados da administração pública municipal;

V - demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico.

Art. 7º. Fica proibida a comercialização dos produtos de uso veterinário doados ao presente programa.

Art. 8º. Fica a administração pública isenta de qualquer obrigatoriedade quanto a gestão e à aquisição de quantitativos dos produtos de uso veterinário no âmbito do programa de que trata esta Lei.

Art. 9º. Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação para sensibilizar a população, as autoridades, os meios de comunicação, os fabricantes, entre outros.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, especificando as normas complementares e os procedimentos necessários para a operacionalização do presente programa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO ESTADUAL

Justificativa:

A presente propositura visa criar o Programa “Farma Pet Solidária” no Estado do Ceará, com o intuito de promover a doação, coleta, redistribuição e reaproveitamento de medicamentos veterinários para animais domésticos. A criação deste programa surge da crescente necessidade de garantir cuidados de saúde adequados aos animais de estimação, especialmente aqueles em situação de abandono ou pertencentes às famílias de baixa renda, que frequentemente não têm acesso a tratamentos médicos veterinários essenciais. O Brasil é o segundo país no mundo com a maior população de animais: cães, gatos e aves canoras e ornamentais perdendo apenas para os Estados Unidos e o terceiro maior país em população total de animais de estimação. Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) apontam que nos últimos anos houve um aumento significativo no número de cães, gatos e animais silvestres no Brasil e a necessidade de se implantar políticas públicas de saúde única, com redução dos riscos para a saúde global. Por sua vez, saúde única é uma visão integrada, que considera a indissociabilidade entre saúde humana, saúde animal e saúde ambiental. O conceito foi proposto por organizações internacionais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), reconhecendo que existe um vínculo muito estreito entre o ambiente, as doenças em animais e a saúde humana. O aumento do contato entre humanos, os animais domésticos e silvestres, ocorridos nos últimos anos, em decorrência dos processos sociais e agropecuários, resultou na disseminação de agentes infecciosos parasitários para novos hospedeiros e ambientes, implicando em emergências de interesse nacional ou internacional. Essas interações são responsáveis pela transmissão de agentes infecciosos entre animais e seres humanos, levando à ocorrência de zoonoses. Segundo a OIE, cerca de 60% das doenças humanas têm em seu ciclo a participação de animais, portanto, são zoonóticas, assim como 70% das doenças emergentes e reemergentes. As zoonoses (influenza, raiva, leishmaniose, toxoplasmose, leptospirose e arboviroses, entre muitas outras) podem ser transmitidas diretamente pelo contato entre pessoas e animais ou, indiretamente, por vetores, pelo consumo de produtos de origem animal contaminados ou por meio de resíduos da produção que podem contaminar a água e todo o ambiente. Os animais, tais quais seres humanos, também adoecem. Atualmente, existe uma variedade de medicamentos utilizados para prevenir e curar doenças, bem como para manter os animais saudáveis. Porém, muitas vezes, as famílias deixam de tratar seus animais domésticos em razão do alto custo dos medicamentos veterinários, não podendo arcar com as despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. O principal objetivo proposto por este Projeto de Lei é possibilitar o reaproveitamento de medicamentos de uso veterinário em animais domésticos pertencentes a famílias de baixa renda, prevenindo doenças que podem afetar também a saúde humana, auxiliando no combate às zoonoses. O projeto institui a possibilidade de doação dos produtos de uso veterinário armazenados em domicílios e que não estão mais sendo utilizados pelo animal doméstico auxiliando, assim, na recuperação de animais resgatados das ruas e daqueles cujos donos não têm condições de comprar a medicação., contribuindo com a prevenção de doenças que podem impactar a saúde pública. Além disso, o projeto auxilia no combate às zoonoses e reduz o risco de contaminação do meio ambiente, visto que vários medicamentos são descartados de forma inadequada. A presente propositura também visa garantir a saúde da população guardiã de animais domésticos e a população geral que é protegida de doenças decorrentes do contato com animais domésticos. Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de maio de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro', is centered on the page.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)